AgRg na PETIÇÃO Nº 16790 - AC (2024/0153763-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J C B
ADVOGADO	:	TIAGO COELHO NERY - AC005781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

GRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, EM RAZÃO DE SE ENCONTRAR O AGRAVANTE COM SAÚDE DEBILITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista que, em tese, ele teria concorrido para a empreitada criminosa perpetrada contra a dignidade sexual de -uma vítima indefesa, casada e autista-. Tais circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - No mais, no que tange ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, em razão de se encontrar o Agravante com saúde debilitada; verifico que a *quaestio* não foi objeto de deliberação no acórdão hostilizado, o que obsta o

Documento eletrônico VDA42767615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/08/2024 13:34:37
Código de Controle do Documento: 214a22cb-93d1-4222-b5f2-b2d79e28f819

exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA42767615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/08/2024 13:34:37
Código de Controle do Documento: 214a22cb-93d1-4222-b5f2-b2d79e28f819

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16790 - AC (2024/0153763-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J C B
ADVOGADO	:	TIAGO COELHO NERY - AC005781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, EM RAZÃO DE SE ENCONTRAR O AGRAVANTE COM SAÚDE DEBILITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista que, em tese, ele teria concorrido para a empreitada criminosa perpetrada contra a dignidade sexual de -uma vítima indefesa, casada e autista-. Tais circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis,

Documento eletrônico VDA42514153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: 5aa26b25-dadb-4ebf-acd3-3572c8f49dac

tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - No mais, no que tange ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, em razão de se encontrar o Agravante com saúde debilitada; verifico que a *quaestio* não foi objeto de deliberação no acórdão hostilizado, o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 84-87, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de J C B.

Depreende-se dos autos que, em razão da suposta prática do delito de estupro, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, para decretar a prisão cautelar do Agravante, em acórdão (fls. 47-65).

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no writ, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para a sua segregação cautelar.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42514153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: 5aa26b25-dadb-4ebf-acd3-3572c8f49dac

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 84-87. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (*v.g*. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista que, em tese, ele teria concorrido para a empreitada criminosa perpetrada contra a dignidade sexual de "*uma vítima indefesa, casada e autista*".

No ponto, consta no acórdão hostilizado:

> "*De uma leitura pormenorizada dos autos, verifica-se que os pressupostos para decretação e manutenção da prisão preventiva dos Recorridos restaram devidamente comprovados nos autos.*
>
> *Portanto, agiu acertadamente o Juízo Primevo quando da decretação da segregação dos Recorridos.*
>
> *Todavia, conforme dito alhures, não agiu com a melhor técnica o Magistrado Primevo ao revogar o decisum anteriormente proferido.*
>
> *É dos autos que os recorridos praticaram, em tese, o crime de estupro coletivo contra uma vítima indefesa, casada e autista, fato que causou extrema revolta na sociedade do pequeno Município de Acrelândia-AC. Aliás, não consta do feito qualquer mudança na situação fático-processual apta a justificar a concessão de liberdade provisória aos Recorridos.*
>
> *De certo, ao contrário do firmado pelo Juízo e, a falta de*

Documento eletrônico VDA42514153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: 5aa26b25-dadb-4ebf-acd3-3572c8f49dac

precisão/exatidão, neste momento processual, sobre a quantidade de autores do crime sexual em tela, não é motivo plausível para revogação do decreto preventivo" (fls. 61-62).

Tais circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

"*A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo"* (AgRg no HC n. 710.123/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022, grifei).

"*O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto do delito, que consiste no estupro coletivo de uma adolescente de 16 anos, a qual não estava em condições de oferecer resistência, dada a ingestão de bebidas alcóolicas, bem como o risco à instrução, em razão da ameaça de testemunhas do processo*" (RHC n. 103.493/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/2/2019).

"*In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada a partir do modus operandi do delito narrado na denúncia - o agente levou a vítima, portadora de transtorno mental, até um matagal e a constrangeu a manter com ele relações sexuais, mediante ameaça exercida com uma faca, fazendo um corte no queixo e deixando lesões no seu pescoço*" (RHC n. 92.716/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/4/2018).

Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA42514153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: 5aa26b25-dadb-4ebf-acd3-3572c8f49dac

Por fim, no que tange ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, em razão de se encontrar o Agravante com saúde debilitada, verifico que a *quaestio* não foi objeto de deliberação no acórdão hostilizado -Recurso Em Sentido Estrito nº 0000201-67.2023.8.01.0006- (fls. 47-65); bem como que não houve a oposição de embargos de declaração para fins de sanar eventual omissão.

Desse modo, a ausência de pronunciado da instância precedente acerca da matéria, obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *"Quanto às alegações de incompatibilidade do cárcere com o estado de saúde do Agravante, aduzidas em petição incidental, observo que não foram suscitadas ou apreciadas pelas instâncias ordinárias. O pleito de prisão domiciliar não pode ser conhecido originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância"* (AgRg no HC n. 872.238/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 5/3/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42514153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/08/2024 06:56:29
Código de Controle do Documento: 5aa26b25-dadb-4ebf-acd3-3572c8f49dac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg na Pet 16.790 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0153763-0

Número de Origem:
00002016720238010006 2016720238010006

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: J C B
ADVOGADO	: TIAGO COELHO NERY - AC005781
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J C B
ADVOGADO	: TIAGO COELHO NERY - AC005781
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42721219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:04:47
Código de Controle do Documento: a244f1e9-116b-4f25-bf60-26f57de281b6

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42721219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:04:47
Código de Controle do Documento: a244f1e9-116b-4f25-bf60-26f57de281b6